

7

**ESTATUTOS**

**NATURNORTE - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS COLECTIVOS E PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS, E.M., S.A.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**SECÇÃO I**

**DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO E SEDE**

**ARTIGO PRIMEIRO**

**DENOMINAÇÃO, NATUREZA E REGIME JURÍDICO**

1. A sociedade adopta a denominação NATURNORTE - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS COLECTIVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E.M., S.A., adiante abreviadamente designada por NATURNORTE. \_\_\_\_\_

2. A NATURNORTE é uma pessoa colectiva de direito privado, com natureza municipal e sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada do tipo anónima, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. \_\_\_\_\_

3. A NATURNORTE rege-se pelo regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, pela lei comercial, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado. \_\_\_\_\_

**ARTIGO SEGUNDO**

**SEDE E DELEGAÇÕES**

1. A NATURNORTE tem a sua sede no sítio do Pé do Passo, onde chamam Ribeira, freguesia e concelho de São Vicente. \_\_\_\_\_

2. O conselho de administração pode transferir a sede da NATURNORTE para outro local dentro do concelho de São Vicente e pode proceder à abertura de agências, estabelecimentos, gabinetes ou qualquer outra forma de representação que entenda conveniente. \_\_\_\_\_

**SECÇÃO II**

**OBJECTO SOCIAL E DELEGAÇÃO DE PODERES**

**ARTIGO TERCEIRO**

**OBJECTO SOCIAL**

1. A NATURNORTE é uma empresa local de gestão de serviços de interesse geral que tem por objecto: \_\_\_\_\_

7

a) A promoção e gestão de equipamentos coletivos e prestação de serviços na área da educação e da cultura, designadamente a gestão das Grutas Vulcânicas e do Centro de Vulcanismo de São Vicente, e desenvolvimento de actividades e prestação de serviços culturais e educacionais nos mesmos ou em outros equipamentos colectivos que a NATURNORTE venha a promover e/ou a gerir; e \_\_\_\_\_

b) A promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público no concelho de São Vicente. \_\_\_\_\_

2. Incluem-se no objecto da NATURNORTE a promoção e a realização, isolada ou conjuntamente com outras entidades, de projectos e acções na área da cultura e da educação ambiental e de conservação da natureza, designadamente a elaboração e execução de projectos e acções direccionados para o conhecimento, a valorização e a conservação da geodiversidade e da biodiversidade locais. \_\_\_\_\_

3. A NATURNORTE poderá exercer complementarmente outras atividades de interesse público relacionadas com o seu objeto principal, no domínio de atribuições específicas a definir pelo Município de São Vicente. \_\_\_\_\_

#### ARTIGO QUARTO

##### PROSECUÇÃO DO OBJECTO SOCIAL

Para a prossecução do seu objecto social, a NATURNORTE poderá, designadamente: \_\_\_\_\_

a) Realizar actividades que visem a promoção do desenvolvimento económico local, a eliminação de assimetrias e o reforço da coesão social, designadamente através da execução de projetos e acções na área ambiental, como seja a criação, isolada ou conjuntamente com outros municípios, associações de municípios ou empresas locais, de um geoparque, que promova o conhecimento e a valorização do património geológico e biológico local e regional; \_\_\_\_\_

b) Desenvolver actividades que promovam a geoconservação e a educação para o desenvolvimento sustentável no concelho de São Vicente; \_\_\_\_\_

c) Editar publicações e promover estudos, projectos e ações de formação, de sensibilização, de divulgação e de informação relativas a actividades por si desenvolvidas ou relativas às suas áreas de intervenção; \_\_\_\_\_

d) Fixar o valor de ingressos, tarifas, rendas e preços de utilização, de prestação de serviços e de outras receitas próprias, relativas à exploração dos equipamentos, dos estacionamentos públicos e à restante actividade da empresa, procedendo à fiscalização



do seu cumprimento e promovendo as respectivas acções de cobrança, nos termos e condições fixadas pela lei; \_\_\_\_\_

e) Proceder à execução de obras de conservação e de beneficiação em imóveis e espaços exteriores, no âmbito do seu objecto; \_\_\_\_\_

f) Exercer todas as actividades complementares e subsidiárias relacionadas com as anteriores e com o seu objecto social, designadamente compra, cedência, permuta, locação ou venda de imóveis. \_\_\_\_\_

#### ARTIGO QUINTO

##### DELEGAÇÃO DE PODERES

1. A Câmara Municipal de São Vicente poderá delegar na NATURNORTE, os seguintes poderes: \_\_\_\_\_

a) De administração dos bens do domínio público ou privado do Município que sejam afectos ao exercício da sua actividade; \_\_\_\_\_

b) Administrativos e de autoridade pública previstos na lei, necessários à prossecução do seu objecto; \_\_\_\_\_

c) De fiscalização e de cobrança de ingressos, tarifas, preços e outras receitas próprias; \_\_\_\_\_

d) De execução de obras de conservação e beneficiação em edifícios e espaços exteriores, no âmbito do seu objecto; \_\_\_\_\_

e) De promoção da compra, venda ou troca de bens imóveis. \_\_\_\_\_

2. A delegação de poderes referida no presente artigo efectua-se mediante deliberação da Câmara Municipal de São Vicente, a qual fixará o âmbito das competências delegadas e, se for caso disso, as áreas em que as mesmas são exercidas ou os bens a que se referem e especificará as prerrogativas do pessoal que exerça funções de autoridade, designadamente no âmbito de poderes de fiscalização. \_\_\_\_\_

#### CAPÍTULO II

##### CAPITAL SOCIAL E ACÇÕES

#### ARTIGO SEXTO

##### CAPITAL SOCIAL

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é do montante de oitenta e cinco mil euros, representado por dezassete mil acções com o valor nominal de cinco euros cada uma. \_\_\_\_\_

#### ARTIGO SÉTIMO

## ACÇÕES

1. As acções são nominativas. \_\_\_\_\_
2. As acções poderão ser escriturais ou tituladas, sendo reciprocamente convertíveis, nos termos legais. \_\_\_\_\_
3. As acções tituladas podem ser incorporadas em títulos de uma, dez, cem e mil acções. \_\_\_\_\_
4. Os títulos representativos das acções, definitivos e provisórios, são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada. \_\_\_\_\_
5. Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital terão preferência os actuais accionistas, em relação às acções de que puderem ser titulares e na proporção das que possuírem. \_\_\_\_\_


## ARTIGO OITAVO

### TRANSMISSÃO E ONERAÇÃO DE ACÇÕES NOMINATIVAS

1. A transmissão de acções nominativas da sociedade, sob qualquer forma, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, designadamente a constituição de penhor ou de usufruto, carecem do prévio consentimento da sociedade. \_\_\_\_\_
2. O accionista que pretenda transmitir ou onerar parte ou a totalidade das suas acções, deverá comunicar à sociedade, por carta registada e com aviso de recepção, dirigida ao presidente do conselho de administração, essa sua intenção, identificando logo o transmissário ou o beneficiário do direito a constituir, o número de acções a transmitir ou a onerar, o preço pretendido e condições de pagamento, ou o valor atribuído, tratando-se de transmissão a título gratuito. \_\_\_\_\_
3. A sociedade tem sessenta dias, a contar da data da recepção da comunicação referida no número anterior, para se pronunciar sobre o pedido de consentimento efectuado nos termos do presente artigo, sob pena de, não o fazendo, ser livre a transmissão das acções objecto desse pedido de consentimento nos exactos termos em que o mesmo foi solicitado. \_\_\_\_\_
4. O consentimento pode ser recusado, além de outros motivos de interesse relevante para a sociedade, por ser o transmissário das acções considerado inconveniente ou prejudicial para esta e/ou para os interesses sociais que esta prossegue.
5. No caso de recusa do consentimento para a transmissão ou oneração das acções, a sociedade deverá fazer adquirir as respectivas acções por accionistas ou por terceiros, nas condições de preço e de pagamento do negócio para que foi solicitado o



consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que houve simulação de preço ou de condições, serão as ditas acções adquiridas pelo valor real, conforme o apurado nos termos da lei comercial. \_\_\_\_\_

f  


#### ARTIGO NONO

#### AMORTIZAÇÃO DE ACCÕES

1. A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, amortizar quaisquer acções: \_\_\_\_\_

a) Quando as acções sejam penhoradas, arrestadas, arroladas ou, de algum modo, se encontrem sujeitas a apreensão, arrematação ou adjudicação judicial ou administrativa; \_\_\_\_\_

b) Se as acções forem incluídas em massa falida ou insolvente, ou, em geral, estejam em risco de serem transmitidas judicialmente; \_\_\_\_\_

c) Sempre que se verifique a transmissão de acções nominativas com violação do disposto neste contrato social. \_\_\_\_\_

2. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor resultante, para cada acção, do balanço aprovado relativo ao exercício do ano anterior ao da amortização. \_\_\_\_\_

3. Metade do preço devido como contrapartida da amortização será pago nos seis meses posteriores à data da deliberação, vencendo-se o restante no fim do prazo de um ano contado a partir daquela data. \_\_\_\_\_

#### CAPÍTULO III

#### ÓRGÃOS SOCIAIS

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO DÉCIMO

#### ÓRGÃOS SOCIAIS

1. São órgãos da NATURNORTE a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único. \_\_\_\_\_

2. O mandato dos titulares dos órgãos da NATURNORTE tem a duração de quatro anos, sendo possível a reeleição. \_\_\_\_\_

#### SECÇÃO II

#### ASSEMBLEIA GERAL

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

f

### COMPOSIÇÃO

1. A assembleia geral é composta por um representante de cada um dos accionistas da NATURNORTE, designado pelos respectivos órgãos executivos. \_\_\_\_\_
2. A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral. \_\_\_\_\_
3. Os membros da assembleia geral não são remunerados. \_\_\_\_\_
4. A cada acção corresponde um voto. \_\_\_\_\_

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### REUNIÕES

1. A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias. \_\_\_\_\_
2. Em sessão ordinária, a assembleia geral reúne: \_\_\_\_\_
  - a) Até 30 de Novembro de cada ano, para apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte; \_\_\_\_\_
  - b) Até 31 de Março de cada ano, para deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, sobre a proposta de aplicação de resultados, proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores, bem como para proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando tal eleição deva ocorrer. \_\_\_\_\_
3. Em sessão extraordinária a assembleia geral reúne sempre que a lei o determine, que o conselho de administração, o fiscal único ou qualquer acionista ou conjunto de accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social, o requeira ao presidente da mesa, nos termos legais. \_\_\_\_\_
4. As convocatórias da assembleia geral devem ser feitas por cartas registadas ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura, devendo mediar pelo menos 21 dias entre a expedição das cartas registadas ou mensagens de correio electrónico convocatórias e a data da reunião. \_\_\_\_\_
5. Das reuniões da assembleia geral são lavradas actas, assinadas pelo presidente e secretário da mesa. \_\_\_\_\_

### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### COMPETÊNCIAS



1. Para além do disposto na lei e nestes estatutos, compete à assembleia geral: \_\_\_\_
- a) Definir as orientações anuais para a empresa, tendo em conta os objectivos prosseguidos pelos accionistas; \_\_\_\_\_
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, incluindo o respectivo presidente, e o fiscal único, e deliberar sobre o valor da remuneração dos titulares dos órgãos sociais que devam auferi-la; \_\_\_\_\_
- c) Dispensar os administradores de prestar caução, sempre que legalmente admissível, ou determinar o montante e a forma que deverá revestir tal caução; \_\_\_\_\_
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos; \_\_\_\_\_
- e) Fixar os valores e definir as condições e os termos da fiscalização e cobrança de ingressos, tarifas, rendas, preços e de outras receitas próprias, relativas à gestão e exploração dos equipamentos colectivos, à prestação de serviços e à actividade desenvolvida pela NATURNORTE; \_\_\_\_\_
- f) Deliberar adquirir, alienar, arrendar, ceder a qualquer título, permutar ou onerar quaisquer direitos, equipamentos colectivos e bens imóveis da sociedade; \_\_\_\_\_
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e que não seja da competência exclusiva de outro órgão social. \_\_\_\_\_
2. Salvo quando a lei exija maioria qualificada, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos. \_\_\_\_\_

### SECÇÃO III

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### COMPOSIÇÃO

1. O conselho de administração é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal. \_\_\_\_\_
2. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente. \_\_\_\_\_
3. O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade e de representação social num único administrador - delegado. \_\_\_\_\_

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### COMPETÊNCIA

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e os presentes estatutos: \_\_\_\_\_

7

- a) Executar as deliberações da assembleia geral e agir em conformidade com as instruções ou orientações estratégicas dela emanadas; \_\_\_\_\_
- b) Gerir a sociedade com os mais amplos poderes, praticando todos os actos tendentes à realização dos fins sociais que não sejam da competência de outros órgãos sociais; \_\_\_\_\_
- c) Elaborar e promover a elaboração dos elementos referidos no número 2 do artigo 23.º deste pacto social, para facultar aos órgãos executivos dos accionistas, para cumprimento do dever de informação nos termos legais; \_\_\_\_\_
- d) Negociar e celebrar todos os contratos no âmbito do escopo social da NATURNORTE e em que esta seja parte, designadamente contratos-programa, de trabalho e respeitantes à adjudicação de bens e serviços, fornecimentos ou empreitadas; \_\_\_\_\_
- e) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, transigir ou desistir, do pedido ou da instância, em quaisquer processos, e, bem assim, celebrar compromissos ou convenções de arbitragem; \_\_\_\_\_
- f) Constituir mandatários ou procuradores da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos, com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer; \_\_\_\_\_
- g) Administrar e conservar o património da empresa, bem como os bens e equipamentos sob sua promoção e gestão. \_\_\_\_\_

**ARTIGO DÉCIMO SEXTO**

**PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração: \_\_\_\_\_

- a) Representar o conselho de administração; \_\_\_\_\_
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões; \_\_\_\_\_
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho. \_\_\_\_\_

**ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO**

**VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE**

1. A sociedade vincula-se: \_\_\_\_\_

- a) Pela assinatura de dois administradores; \_\_\_\_\_
- b) Pela assinatura de um administrador dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho; \_\_\_\_\_
- c) Pela assinatura de procurador(es) quanto aos actos ou categorias de actos



definidos nas correspondentes procurações ou mandatos. \_\_\_\_\_

2. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela. \_\_\_\_\_

3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado. \_\_\_\_\_

#### **ARTIGO DÉCIMO OITAVO**

##### **REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

1. O conselho de administração deve fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, e reúne-se extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, o qual procederá a tal convocação por sua iniciativa ou a requerimento de outros dois administradores ou do fiscal único. \_\_\_\_\_

2. O conselho de administração só poderá funcionar estando presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

3. Os administradores podem fazer-se representar na reunião por outro membro do conselho de administração, mediante carta dirigida ao presidente ou a quem presidir à reunião, não sendo, contudo, permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião. \_\_\_\_\_

4. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta que será assinada pelos membros presentes e na qual se consignará os votos de vencido. \_\_\_\_\_

#### **ARTIGO DÉCIMO NONO**

##### **ESTATUTO REMUNERATÓRIO**

1. Só um dos membros do conselho de administração pode assumir funções remuneradas, salvo quando se apure uma média anual de proveitos igual ou superior a cinco milhões de euros nos últimos três anos, caso em que, nos termos da lei, podem ser remunerados dois membros do conselho de administração. \_\_\_\_\_

2. O valor da(s) remuneração(ões) do(s) membro(s) do conselho de administração é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de São Vicente. \_\_\_\_\_

#### **SECÇÃO IV**

##### **FISCAL ÚNICO**

##### **ARTIGO VIGÉSIMO**

f

## COMPETÊNCIAS

1. O fiscal único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas. \_\_\_\_\_

2. O fiscal único terá sempre um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas. \_\_\_\_\_

3. Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete em especial ao fiscal único: \_\_\_\_\_

a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras; \_\_\_\_\_

b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais; \_\_\_\_\_

c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais; \_\_\_\_\_

d) Fiscalizar a acção do conselho de administração; \_\_\_\_\_

e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte; \_\_\_\_\_

f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da NATURNORTE; \_\_\_\_\_

g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da NATURNORTE ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título; \_\_\_\_\_

h) Remeter semestralmente aos órgãos executivos dos accionistas informação sobre a situação económico-financeira da NATURNORTE; \_\_\_\_\_

i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a NATURNORTE, a solicitação do conselho de administração; \_\_\_\_\_

j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício; \_\_\_\_\_

k) Emitir a certificação legal das contas da NATURNORTE \_\_\_\_\_

2. Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo e termos legais. \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO IV



## PATRIMÓNIO E GESTÃO FINANCEIRA

### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

#### PATRIMÓNIO

1. O património da NATURNORTE é constituído pelo universo de bens, direitos e obrigações que lhe forem transferidos, a qualquer título, pelos accionistas, bem como pelos que adquirir, a qualquer título, no exercício da sua actividade. \_\_\_\_\_

2. A NATURNORTE pode dispor dos bens e direitos que integram o seu património, nos termos dos presentes estatutos e das demais normas legais aplicáveis. \_\_\_\_

3. A NATURNORTE deve manter actualizado o cadastro dos bens que integram o seu património e dos que se encontram afectos ao desenvolvimento da sua actividade. \_\_\_\_

### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

#### RECEITAS

Constituem receitas da NATURNORTE: \_\_\_\_\_

a) Os rendimentos provenientes da sua actividade e dos serviços prestados nesse âmbito; \_\_\_\_\_

b) Os subsídios ou outras transferências financeiras que venham a ser atribuídos mediante a celebração de contratos-programa, contratos de gestão ou outros; \_\_\_\_\_

c) O rendimento de activos financeiros bem como dos bens próprios e dos que, não sendo, lhe estejam afectos; \_\_\_\_\_

d) As participações, dotações e subsídios e as indemnizações que lhes sejam destinados ou atribuídas; \_\_\_\_\_

e) O produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos; \_\_\_\_\_

f) As doações, heranças e legados; \_\_\_\_\_

g) Quaisquer outras receitas ou valores que por lei ou contrato venha a receber. \_\_\_\_

### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

#### CONTROLO FINANCEIRO, DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. A NATURNORTE está sujeita a controlo financeiro pelo Tribunal de Contas e pela Inspeção-Geral de Finanças, em ordem a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão, e deve adoptar os procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das suas contas e demais informação financeira, bem como a garantir a articulação com aquelas entidades. \_\_\_\_\_

2. Além de todas as informações que lhe venham a ser solicitadas pelos

accionistas, a NATURNORTE facultará de forma completa e atempadamente aos órgãos executivos dos accionistas, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo, os projectos dos planos de actividades anuais e plurianuais, os projectos dos orçamentos anuais, os planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento, os documentos de prestação anual de contas, os relatórios trimestrais de execução orçamental, bem como quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistémico da situação da empresa e da sua actividade. \_\_\_\_\_

3. A NATURNORTE disporá obrigatoriamente de um sítio na Internet, que conterà, permanente actualizada, toda a informação prevista no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais e demais legislação aplicável. \_\_\_\_\_

#### **ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO**

##### **CONTRATOS-PROGRAMA**

1. A prestação de serviços de interesse geral pela NATURNORTE e os correspondentes subsídios à exploração dependem da prévia celebração de contratos-programa com os accionistas. \_\_\_\_\_

2. Os contratos-programa devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, bem como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, especificando um conjunto de indicadores ou referencias que permitam medir a realização dos objectivos sectoriais. \_\_\_\_\_

#### **ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO**

##### **INSTRUMENTOS DE GESTÃO PREVISIONAL**

A gestão económica da empresa é disciplinada, designadamente, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional: \_\_\_\_\_

- a) Planos plurianuais e anuais de actividades, de investimento e financeiros; \_\_\_\_\_
- b) Orçamento anual de investimento; \_\_\_\_\_
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos; \_\_\_\_\_
- d) Orçamento anual de tesouraria; \_\_\_\_\_
- e) Balanço previsional; \_\_\_\_\_
- f) Contratos-programa, quando os houver. \_\_\_\_\_

#### **ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO**

##### **PLANOS DE ACTIVIDADES, DE INVESTIMENTO E FINANCEIRO**



1. Os planos plurianuais, de actividades, de investimento e financeiro devem reflectir as orientações estratégicas emanadas dos accionistas, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem e deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a desconcentração de responsabilidade e o adequado controlo de gestão. \_\_\_\_\_

2. A periodicidade dos planos plurianuais deverá ser coincidente com o mandato do conselho de administração. \_\_\_\_\_

3. Os planos anuais e os instrumentos previsionais deverão explicar a forma como pretendem concretizar as orientações estratégicas e os objectivos constantes dos planos plurianuais, referindo nomeadamente os investimentos projectados e as respectivas fontes de financiamento. \_\_\_\_\_

4. Os planos de actividades e demais instrumentos de gestão previsional deverão ser remetidos para os accionistas, para aprovação, até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que respeitem, podendo os accionistas solicitarem todos os esclarecimentos e informações que sobre os mesmos entendam necessários. \_\_\_\_\_

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

#### APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados positivos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação: \_\_

a) Constituição da reserva legal obrigatória no montante percentual mínimo previsto na lei; \_\_\_\_\_

b) Distribuição pelos acionistas, de um montante a fixar pela assembleia-geral até cinquenta por cento daqueles resultados e que, nos termos previstos na lei, seja distribuível; \_\_\_\_\_

c) O remanescente, a aplicar conforme deliberação da assembleia-geral. \_\_\_\_\_

*Juzo de 24 de 15*  
*José Samuel Fernandes*